



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004188/2004-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.710 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente YARA XIMENES BROTHERHOOD
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, relativo a IRPF do ano-calendário de 1999, exercício 2000, para formalização de crédito tributário de R\$ 21.547,62.

Segundo fl. 4, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por falta de comprovação da isenção pleiteada (isenção para proventos de aposentadoria em face de moléstia grave).

Impugnando o feito por meio de petição apresentada por sua procuradora, a interessada alegou que os rendimentos estão isentos conforme documentos de fls. 6 a 43 e 50.

A decisão de primeira instância, contudo, considerou procedente o lançamento, concluindo que a contribuinte não trouxe laudo médico oficial mesmo tendo sido intimada para tanto (fl. 59).

À fl. 87 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o procurador da interessada:

- a) diz contestar a cobrança do da multa e do valor principal, mencionada no Acórdão recorrido;
- b) declara que a cobrança não seria necessária, uma vez que a contribuinte declarou na época em sua declaração anual o mesmo valor (R\$ 8.529,32), valor este devidamente pago dentro dos prazos na época, conforme documentos anexados, portanto, não havendo saldo em aberto que pudesse dar origem a essa cobrança;
- c) que a origem do processo foi uma solicitação para reaver o montante pago pela contribuinte, o que não pôde ser obtido pois as instituições pagadoras da contribuinte não emitiram laudos retroativos, fazendo-o, não obstante, atualmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Considero haver sido comprovado que a interessada é portadora de moléstia grave, pois o documento de fls. 93 é um laudo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mesquita e atesta que a Recorrente é portadora de Alzheimer, que, por causar alienação mental, habilita a contribuinte ao benefício da isenção. Tomo por paradigma inclusive as Soluções de Consultas n.ºs 245 e 261/2009 da Receita Federal.

De outra banda, porém, considero que a interessada, por seus procuradores, não produziu prova inequívoca de que todos os rendimentos que auferiu no ano sejam provenientes de aposentadoria ou reforma, conforme exige o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para fins de reconhecimento da isenção pleiteada.

Há comprovantes de rendimentos de várias fontes pagadoras que, efetivamente, parecem ser relativos a proventos de aposentadoria (fls. 38 a 43), assim como se verifica entre eles a existência de rendimentos de aluguéis, o que não permitiu a este relator concluir pelo montante relativo a um e outro tipo de rendimento, considerado que as declarações apresentadas o foram no modelo simplificado.

Desse modo, fica inviável conceder a isenção pleiteada.

Contudo, está correta a interessada quando afirma que tudo decorreu de retificação de sua declaração (fl. 26) e que o imposto originalmente declarado já havia sido pago (R\$ 8.529,33), conforme DARFs de fls. 89/91 (6 quotas de R\$ 1.421,55), segundo declaração original (fls. 48/49).

Assim, nego provimento ao recurso (por não considerar presentes os pressupostos para o reconhecimento da isenção), asseverando, porém, que na fase de execução sejam considerados os recolhimentos efetuados.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:04:23.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.10285.HLQ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7AE5A3633154402046537A7AF8C916F3BCB724D5**